



MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 0001693/2022

Secretaria Solicitante: Secretaria Municipal de Planejamento

Finalidade: Analisar a possibilidade de recebimento de emenda impositiva por associação que possui Vereador no quadro diretivo.

Ementa. Recebimento de emenda impositiva. Vedações do art. 39 da Lei 13.019/2014. Ausência de gerência do agente político no recebimento. Possibilidade.

DO RELATÓRIO

Vieram a esta Procuradoria Jurídica os autos do processo administrativo nº 0001693/2022, o qual versa sobre pedido de análise sobre a possibilidade de recebimento de emenda impositiva por associação que possui em seu quadro diretivo membros que são servidores públicos municipais e, como suplente, ocupante do cargo de Vereador.

O processo foi instruído com o pedido da associação, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, orçamento, estatuto e relação nominal dos dirigentes da entidade.

O objeto em questão é a redação do artigo 39 da Lei 13.019/2014, que trata das vedações, e as objeções no presente caso

Pois bem, a Lei 13.019/2014, com as alterações trazidas pela Lei 13.204/2015 é fruto de vários movimentos por parte da sociedade civil e dos Agentes Públicos, cujo objetivo é a uniformização o procedimento das parcerias como foco no resultado e transparência. Com efeito, institui as normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de



MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL

atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (art. 1º da Lei 13.019/14).

O artigo 39 da referida Lei, determina as vedações a que as organizações estão sujeitas. Sendo as principais:

Art. 39. Ficarã impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;

d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;



MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no **caput**, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º Para os fins do disposto na alínea a do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 6º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Vale destacar que os serviços essenciais não estão abrangidos pelo artigo 39, sob pena de prejuízo ao erário ou à população, sendo assim não se enquadram dentro das referidas vedações, no entanto deve ser expedida autorização fundamentada do dirigente público sob pena de responsabilidade solidária, consoante inteligência do parágrafo primeiro.

No caso em apreço, o questionamento diz respeito à vedação contida no inciso III, eis que impede o recebimento por entidade que tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, bem como ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento.

Ocorre que o Sr. Joeli de Freitas Paulo, em que pese seja ocupante de cargo de Poder no Município – Vereador – é mero suplente no quadro diretivo da Associação Acordes do Pampa, não possuindo qualquer poder de



MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL

decisão ou influência sob os atos da respectiva associação. Aliado a isto, cumpre dizer que o mandato ocorre com a diplomação em cargo eletivo, nesse caso não houve qualquer ato oficial que confira ao Sr. Joel o cargo de dirigente da Associação. O que se tem é meramente uma expectativa de ocupação ao cargo de dirigente, o que pode inclusive ser negado pelo referido suplente.

No que se refere aos Senhores, Luiz Fernando Dotto Brondani e Rafaela Severo da Silva, servidores públicos municipais e integrantes do quadro diretivo da associação (1º e 2º Secretário, respectivamente), tenho que estes não ocupam cargos com vinculações políticas na Administração Pública, eis não são chefes de setores e não possuem gerência sobre os atos praticados pelo Poder Executivo. Dessa forma, a participação destes, de forma concomitante, em quadro diretivo de Associação, que possui todos os requisitos para formalização de parceria em nada macula o ato praticado pela Administração Pública.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Procuradoria Jurídica, conclui, sinteticamente, de que não há óbice para formalização da parceria com a Associação Acordes do Pampa.

É o parecer.

Rosário do Sul, 17 de maio de 2022.


Matheus Chuma Batistella
Procurador do Município
OAB/RS 112.527

Visto

Diante do parecer jurídico acostado remeto-se ao
autor a Comissão de Seleção de Inexigibilidade e de
Dispensa ao Chamamento Público para análise e reali-
zação de parecer

18.05.22


MARIANO R. COSTA
CHEFE DEP. ADM. PLANEJAMENTO
PORT. 24/2021
SEC. MUN. PLANEJAMENTO